



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067790-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado MARUYAMA WATANABE BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067790-93.2025.8.26.0000 e

AGRAVO INTERNO Nº 2067790-93.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**AGRAVADA: MARUYAMA WATANABE BASTOS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**

INTERESSADAS: TELEFÔNICA BRASIL S.A., TIM S.A. E OI S.A.

VOTO Nº 55.249

TUTELA DE URGÊNCIA — Prestação de serviços de telefonia e internet (WhatsApp) - Bloqueio de acesso de determinados números telefônicos ao aplicativo WhatsApp e fornecimento de registros de acesso e identificação dos respectivos aparelhos celulares utilizados para cadastro nas contas utilizadas para a prática de golpe - Legitimidade da agravante FACEBOOK BRASIL para responder pelos serviços prestados no Brasil pela WHATSAPP INC. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Fornecimento dos dados pretendidos pela agravada que encontra respaldo na Lei Federal nº 12.965/2014, sem implicar em quebra injustificada do sigilo de dados assegurado pela Constituição Federal - Multa diária que, por ora, não comporta redução ou limitação - Agravo de instrumento não provido, prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão de indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano moral derivada de prestação de serviços de *internet*, deferiu o pedido tutela de urgência formulado na inicial, determinando ao agravante,

relativamente às contas do *WhatsApp* vinculadas às linhas telefônicas de números (11) 96203-6849, (11) 98073-8817, (11) 96203-7300, (11) 96203-6849, (11) 94889-8807, (11) 96141-1611, (11) 95350-4182, (11) 95403-8421, (11) 96162-5985 e (11) 98597-3124, o fornecimento dos registros de criação e acesso às aplicações de internet e dos dados cadastrais que possuem, bem como o seu bloqueio, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Alega o agravante, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que o aplicativo *WhatsApp* pertence e é provido pela empresa norte-americana WhatsApp LLC, sendo que apenas ela é responsável por responder em juízo e cumprir ordens judiciais relacionadas ao serviço. De qualquer forma, agindo de boa-fé, esclarece que pode levar ao conhecimento do provedor do *WhatsApp* as ordens judiciais de fornecimento de dados cadastrais de usuários, desde que devidamente identificados os números de telefone vinculados às contas. Afirma que, em consulta realizada, constatou que diversas contas listadas na decisão agravada já se encontram inativas, o que enseja a perda parcial superveniente do objeto da ação. Aponta que não possui poderes para impor a remoção de contas ao provedor do *WhatsApp*, de modo que a obrigação imposta é de inviável cumprimento, nos termos dos artigos 248, do Código Civil e 499, do Código de Processo Civil, o que torna incabível a imposição de multa. Subsidiariamente, requer a redução e a limitação das *astreintes*. Por tais motivos, requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo e, ao final, pugna pelo seu provimento.

Não foi concedido o pleiteado efeito suspensivo ao agravo, decisão contra a qual foi interposto agravo interno pela agravante, seguindo-se a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

A insurgência recursal não comporta acolhida.

Com feito, não se vislumbra a suposta ilegitimidade passiva da agravante, na medida em que deve prevalecer aqui o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ***“Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.”***, com fundamento, basicamente, no disposto no artigo 75, inciso X, do Código de Processo Civil, entendimento este manifestado pela 3ª Seção daquela E. Corte no julgamento do Recurso Especial nº 1853580/SC.

No mais, estão presentes, a meu ver, os requisitos autorizadores da tutela de urgência pretendida.

Em um juízo de cognição sumária, é possível entrever prova que convença da verossimilhança das alegações da agravada, que demonstrou a contento que seu nome e a sua imagem estão sendo utilizados por terceiros para aplicar golpes em seus clientes. Necessário se faz, portanto, o fornecimento dos dados de forma célere, para proporcionar a identificação dos golpistas.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, no tocante ao fornecimento dos registros de acesso do aplicativo *WhatsApp*, além de eventuais dados pessoais e outras informações sobre os usuários que estejam em poder do agravante, pois encontra respaldo na Lei Federal nº 12.965/2014, sem implicar em quebra injustificada do sigilo de dados assegurado pela Constituição Federal.

Por outro lado, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na fixação das *astreintes*, nem tampouco necessidade de sua limitação, no presente momento processual, cabendo à agravante adotar as providências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessárias para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, sendo certo que eventual excesso no valor ou na periodicidade da multa arbitrada, dependendo das peculiaridades do caso, poderá ser apreciado por ocasião da instauração do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil, caso não tenha sido dado o devido cumprimento, pela agravante, à determinação judicial.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.

SÁ DUARTE

Relator